

# Regime das Depreciações e Amortizações

Aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro  
Última alteração pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de abril

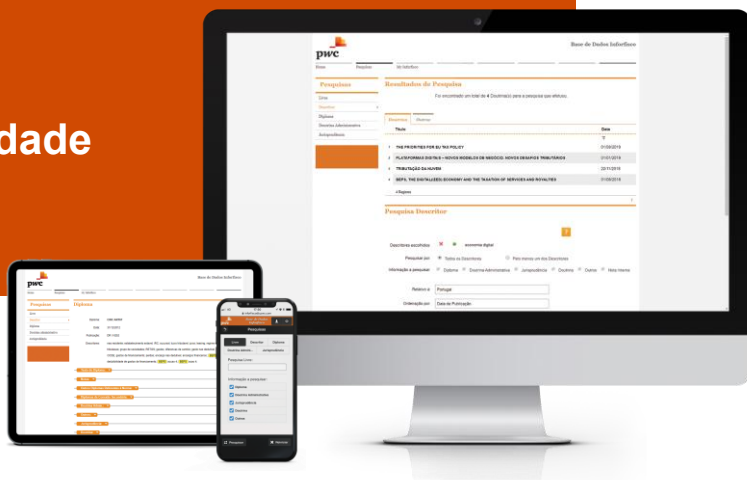
Não dispensa a consulta do diploma legal

## Inforfisco

### A sua base de dados de fiscalidade

Portugal . Angola . Cabo Verde

Conheça a base de dados de referência  
no domínio da fiscalidade em Portugal em:  
[pwc.pt/bd-inforfisco](http://pwc.pt/bd-inforfisco)



[pwc.pt/tax](http://pwc.pt/tax)

# Índice

<b>DECRETO REGULAMENTAR N.º 25/2009, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009</b> .....	<b>3</b>
<b>PREÂMBULO</b> .....	<b>3</b>
Artigo 1.º Condições gerais de aceitação das depreciações e amortizações .....	4
Artigo 2.º Valorimetria dos elementos depreciáveis ou amortizáveis .....	4
Artigo 3.º Período de vida útil .....	4
Artigo 4.º Métodos de cálculo das depreciações e amortizações .....	5
Artigo 5.º Método da linha reta .....	5
Artigo 6.º Método das quotas decrescentes .....	5
Artigo 7.º Depreciações e amortizações por duodécimos .....	6
Artigo 8.º Aplicação uniforme dos métodos de depreciação e amortização .....	6
Artigo 9.º Regime intensivo de utilização dos ativos depreciáveis .....	6
Artigo 10.º Depreciações de imóveis .....	7
Artigo 11.º Depreciações de viaturas ligeiras, barcos de recreio e aviões de turismo .....	7
Artigo 12.º Ativos revertíveis .....	7
Artigo 13.º Locação financeira .....	8
Artigo 14.º Peças e componentes de substituição ou de reserva .....	8
Artigo 15.º Depreciações de bens reavaliados .....	8
Artigo 16.º Ativos intangíveis .....	8
Artigo 17.º Projetos de desenvolvimento .....	8
Artigo 18.º Quotas mínimas de depreciação ou amortização .....	9
Artigo 19.º Elementos de reduzido valor .....	9
Artigo 20.º Depreciações e amortizações tributadas .....	9
Artigo 21.º Mapas de depreciações e amortizações .....	9
Artigo 22.º Disposição transitória .....	9
Artigo 23.º Norma revogatória .....	10
Artigo 24.º Entrada em vigor e produção de efeitos .....	10
<b>TABELA I – Taxas específicas</b> .....	<b>10</b>
<b>TABELA II – Taxas genéricas</b> .....	<b>20</b>

**DECRETO REGULAMENTAR N.º 25/2009, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009****PREÂMBULO**

Na sequência da alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (abreviadamente designado por Código do IRC), destinada a adaptar as regras de determinação do lucro tributável ao enquadramento contabilístico resultante da adoção das normas internacionais de contabilidade (NIC), nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho, bem como da aprovação do Novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC), que adaptou as NIC na ordem jurídica interna, importa rever o regime regulamentar das depreciações e amortizações, adaptando-o a este novo contexto.

O Código do IRC continua a definir de forma bastante desenvolvida os elementos essenciais do regime de depreciações e amortizações, nomeadamente os elementos depreciáveis e amortizáveis, a respetiva base de cálculo e os métodos aceites para efeitos fiscais, permitindo uma grande flexibilidade aos agentes económicos. Definido este quadro de referência, o Código do IRC revisto continua a remeter para diploma regulamentar o desenvolvimento deste regime, que agora se apresenta.

Embora a nova regulamentação mantenha a estrutura e os elementos essenciais já constantes do regime aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de janeiro, entendeu-se ser adequado proceder à revogação daquele decreto regulamentar, aprovando-se um novo enquadramento jurídico em matéria de depreciações e amortizações.

Assim se dá cumprimento, por um lado, à preocupação de aproximação entre fiscalidade e contabilidade e à necessidade de evitar constrangimentos à plena adoção das NIC, e, por outro, ao intuito reformador que presidiu à alteração do quadro jurídico nacional em matéria contabilística.

No entanto, entendeu-se ser adequado que os bens que ainda estavam a ser amortizados à data de entrada em vigor deste novo regime continuassem a beneficiar do regime que têm vindo a seguir – o que se acautela através das normas de direito transitório.

Não obstante a grande proximidade entre o regime que agora se adota e o constante do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de janeiro, cabe salientar, de entre as principais alterações face ao regime anterior, as seguintes:

A dedutibilidade fiscal das depreciações e amortizações deixa de estar dependente da respetiva contabilização como gasto no mesmo período de tributação, passando a permitir-se que as mesmas sejam também aceites quando tenham sido contabilizadas como gastos nos períodos de tributação anteriores, desde que, naturalmente, não fossem dedutíveis por excederem as quotas máximas admitidas;

No mesmo sentido, preve-se a inclusão, no custo de aquisição ou de produção dos elementos depreciáveis ou amortizáveis, de acordo com a normalização contabilística especificamente aplicável, dos custos de empréstimos obtidos, incluindo diferenças de câmbio a eles associados, quando respeitarem ao período anterior à sua entrada em funcionamento ou utilização, desde que este seja superior a um ano, e elimina-se a exigência de diferimento, durante um período mínimo de três anos, das diferenças de câmbio desfavoráveis relacionadas com os ativos e correspondentes ao período anterior à sua entrada em funcionamento, dos encargos com campanhas publicitárias e das despesas com emissão de obrigações;

Elimina-se, igualmente, a exigência de evidenciar separadamente na contabilidade a parte do valor dos imóveis correspondente ao terreno, transferindo-se essa exigência para o processo de documentação fiscal;

Passa ainda a prever-se expressamente a possibilidade de, mediante autorização da Direção-Geral dos Impostos, serem praticadas e aceites para efeitos fiscais depreciações ou amortizações inferiores às quotas mínimas que decorrem da aplicação das taxas das tabelas anexas ao presente decreto regulamentar; Finalmente, houve a preocupação de se atender às especificidades dos ativos não correntes detidos para venda e das propriedades de investimento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Condições gerais de aceitação das depreciações e amortizações**

1 – Podem ser objeto de depreciação ou amortização os elementos do ativo sujeitos a depreciação, considerando-se como tais os ativos fixos tangíveis, os ativos intangíveis, os ativos biológicos que não sejam consumíveis e as propriedades de investimento contabilizados ao custo histórico que, com caráter sistemático, sofrerem perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.

2 – Salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Autoridade Tributária e Aduaneira, as depreciações e amortizações só são consideradas:

a) Relativamente a ativos fixos tangíveis e a propriedades de investimento, a partir da sua entrada em funcionamento ou utilização;

b) Relativamente aos ativos biológicos que não sejam consumíveis e aos ativos intangíveis, a partir da sua aquisição ou do início de atividade, se posterior, ou ainda, no que se refere aos ativos intangíveis, quando se trate de elementos especificamente associados à obtenção de rendimentos, a partir da sua utilização com esse fim.

3 – As depreciações e amortizações só são aceites para efeitos fiscais desde que contabilizadas como gastos no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores.

**Artigo 2.º****Valorimetria dos elementos depreciables ou amortizáveis**

1 – Para efeitos de cálculo das quotas máximas de depreciação ou amortização, os elementos do ativo devem ser valorizados do seguinte modo:

a) Custo de aquisição ou de produção, consoante se trate, respetivamente, de elementos adquiridos a terceiros a título oneroso ou de elementos construídos ou produzidos pela própria empresa;

b) Valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação de caráter fiscal;

c) Valor de mercado, à data do reconhecimento inicial, para os bens objeto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou de produção, podendo esse valor ser objeto de correção, para efeitos fiscais, quando se considere excedido.

2 – O custo de aquisição de um elemento do ativo é o respetivo preço de compra, acrescido:

a) Dos gastos acessórios suportados até à sua entrada em funcionamento ou utilização;

b) Das benfeitorias necessárias ou úteis realizadas, de acordo com a normalização contabilística aplicável.

3 – O custo de produção de um elemento do ativo obtém-se adicionando ao custo de aquisição das matérias-primas e de consumo e da mão de obra direta, os outros custos diretamente imputáveis ao produto considerado, assim como a parte dos custos indiretos respeitantes ao período de construção ou produção que, de acordo com o sistema de custeio utilizado, lhe seja atribuível.

4 – No custo de aquisição ou de produção inclui-se o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que, nos termos legais, não for dedutível, designadamente em consequência de exclusão do direito à dedução, não sendo, porém, esses custos influenciados por eventuais regularizações ou liquidações efetuadas em períodos de tributação posteriores ao da entrada em funcionamento ou utilização.

5 – Para efeitos da determinação do valor depreciable ou amortizável, previsto nos números anteriores:

a) Não são consideradas as despesas de desmantelamento; e

b) Deduz-se o valor residual.

6 – São, ainda, incluídos no custo de aquisição ou de produção, de acordo com a normalização contabilística especificamente aplicável, os custos de empréstimos obtidos que sejam diretamente atribuíveis à aquisição ou produção de elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior, na medida em que respeitem ao período anterior à sua entrada em funcionamento ou utilização, desde que este seja superior a um ano.

7 – Sem prejuízo do referido no número anterior, não se consideram no custo de aquisição ou de produção as diferenças de câmbio relacionadas com os ativos resultantes quer de pagamentos efetivos, quer de atualizações à data do balanço.

**Artigo 3.º****Período de vida útil**

1 – A vida útil de um elemento do ativo depreciable ou amortizável é, para efeitos fiscais, o período durante o qual se deprecia ou amortiza totalmente o seu valor, excluído, quando for caso disso, o respetivo valor residual.

2 – Qualquer que seja o método de depreciação ou amortização aplicado, considera-se:

a) Período mínimo de vida útil de um elemento do ativo, o que se deduz da quota de depreciação ou amortização que seja fiscalmente aceite nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º;

b) Período máximo de vida útil de um elemento, o que se deduz de quota igual a metade da referida na alínea anterior.

3 – Excetuam-se do disposto na alínea b) do número anterior as despesas com projetos de desenvolvimento, cujo período máximo de vida útil é de cinco anos.

4 – Os períodos mínimo e máximo de vida útil contam-se a partir da ocorrência dos factos mencionados no n.º 2 do artigo 1.º.

5 – Não são aceites como gastos para efeitos fiscais as depreciações ou amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos devidamente justificados e aceites pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

#### **Artigo 4.º**

##### **Métodos de cálculo das depreciações e amortizações**

1 – O cálculo das depreciações e amortizações faz-se, em regra, pelo método da linha reta.

2 – Pode, no entanto, optar-se pelo cálculo das depreciações pelo método das quotas decrescentes, relativamente aos ativos fixos tangíveis novos, adquiridos a terceiros ou construídos ou produzidos pela própria empresa, e que não sejam:

- a) Edifícios;
- b) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, exceto quando afetas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da atividade normal do sujeito passivo;
- c) Mobiliário e equipamentos sociais.

3 – A adoção pelo sujeito passivo de métodos de depreciação e amortização diferentes dos referidos nos números anteriores, de que resulte a aplicação de quotas de depreciação ou amortização superiores às previstas no presente decreto regulamentar, depende de autorização da Autoridade Tributária e Aduaneira, a qual deve ser solicitada até ao termo do período de tributação no qual o sujeito passivo pretenda iniciar a aplicação de tais métodos, através de requerimento em que se indiquem as razões que os justificam.

#### **Artigo 5.º**

##### **Método da linha reta**

1 – No método da linha reta, a quota anual de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação é determinada aplicando-se aos valores mencionados no n.º 1 do artigo 2.º as taxas de depreciação ou amortização específicas fixadas na tabela I anexa ao presente decreto regulamentar, e que dele faz parte integrante, para os elementos do ativo dos correspondentes ramos de atividade ou, quando estas não estejam fixadas, as taxas genéricas fixadas na tabela II anexa ao presente decreto regulamentar, e que dele faz parte integrante.

2 – Excetuam-se do disposto no número anterior os seguintes casos, em que as taxas de depreciação ou amortização são calculadas com base no correspondente período de utilidade esperada, o qual pode ser corrigido quando se considere que é inferior ao que objetivamente deveria ter sido estimado:

- a) Bens adquiridos em estado de uso;
- b) Bens avaliados para efeitos de abertura de escrita;
- c) Grandes reparações e beneficiações;
- d) Obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia.

3 – Relativamente aos elementos para os quais não se encontrem fixadas, nas tabelas referidas no n.º 1, taxas de depreciação ou amortização são aceites as que pela Autoridade Tributária e Aduaneira sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de vida útil esperada daqueles elementos.

4 – Quando, em relação aos elementos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2, for conhecido o ano em que pela primeira vez tiverem entrado em funcionamento ou utilização, o período de utilidade esperada não pode ser inferior à diferença entre o período mínimo de vida útil do mesmo elemento em estado de novo e o número de anos de utilização já decorrido.

5 – Para efeitos de depreciação ou amortização, consideram-se:

- a) «Grandes reparações e beneficiações» as que aumentem o valor ou a duração provável dos elementos a que respeitem;
- b) «Obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia» as que, tendo sido realizadas em edifícios e em outras construções de propriedade alheia, e não sendo de manutenção, reparação ou conservação, ainda que de carácter plurianual, não deem origem a elementos removíveis ou, dando-o, estes percam então a sua função instrumental.

#### **Artigo 6.º**

##### **Método das quotas decrescentes**

1 – No método das quotas decrescentes, a quota anual de depreciação que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se aplicando aos valores mencionados no n.º 1 do artigo 2.º, que ainda não

tenham sido depreciados, as taxas referidas no n.º 1 do artigo anterior, corrigidas pelos seguintes coeficientes máximos:

- a) 1,5, quando o período de vida útil do elemento seja inferior a cinco anos;
- b) 2, quando o período de vida útil do elemento seja de cinco ou seis anos;
- c) 2,5, quando o período de vida útil do elemento seja superior a seis anos.

2 – Nos casos em que, nos períodos de tributação já decorridos de vida útil do elemento do ativo, não tenha sido praticada uma quota de depreciação inferior à referida no n.º 1 do artigo anterior, quando a quota anual de depreciação determinada de acordo com o disposto no número anterior for inferior, num dado período de tributação, à que resulta da divisão do valor pendente de depreciação pelo número de anos de vida útil que restam ao elemento a contar do início desse período de tributação, pode ser aceite como gasto, até ao termo dessa vida útil, uma depreciação de valor correspondente ao quociente daquela divisão.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, a vida útil de um elemento do ativo reporta-se ao período mínimo de vida útil segundo o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º.

4 – O disposto no n.º 2 não prejudica a aplicação do que se estabelece no artigo 18.º relativamente a quotas mínimas de depreciação.

### **Artigo 7.º**

#### **Depreciações e amortizações por duodécimos**

1 – No ano da entrada em funcionamento ou utilização dos ativos, pode ser praticada a quota anual de depreciação ou amortização em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, ou uma quota de depreciação ou amortização, determinada a partir dessa quota anual, correspondente ao número de meses contados desde o mês da entrada em funcionamento ou utilização desses ativos.

2 – No caso referido no número anterior, no ano em que se verificar a transmissão, a inutilização ou o termo de vida útil dos mesmos ativos nas condições do n.º 2 do artigo 3.º, só são aceites depreciações ou amortizações correspondentes ao número de meses decorridos até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.

3 – A quota de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação é também determinada tendo em conta o número de meses em que os elementos estiveram em funcionamento ou utilização nos seguintes casos:

- a) Relativamente ao período de tributação em que se verifique a cessação da atividade, motivada pelo facto de a sede e a direção efetiva deixarem de se situar em território português, continuando, no entanto, os ativos afetos ao exercício da mesma atividade, através de estabelecimento estável aí situado;
- b) Relativamente ao período de tributação referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º do Código do IRC;
- c) Quando seja aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 74.º do Código do IRC, relativamente ao número de meses em que, no período de tributação da transmissão, os ativos estiveram em funcionamento ou utilização nas sociedades fundidas ou cindidas ou na sociedade contribuidora e na sociedade para a qual se transmitem em consequência da fusão ou cisão ou entrada de ativos;
- d) Relativamente ao período de tributação em que se verifique a dissolução da sociedade para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 79.º do Código do IRC.

### **Artigo 8.º**

#### **Aplicação uniforme dos métodos de depreciação e amortização**

Salvo razões devidamente justificadas, para efeitos de cálculo do limite máximo das quotas de depreciação ou amortização que podem ser aceites, em cada período de tributação, deve ser aplicado, em relação a cada elemento do ativo, o mesmo método de depreciação e amortização desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização.

### **Artigo 9.º**

#### **Regime intensivo de utilização dos ativos depreciáveis**

1 – Quando os ativos fixos tangíveis estiverem sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal, em consequência de laboração em mais do que um turno, pode ser aceite como gasto do período de tributação:

- a) Se a laboração for em dois turnos, uma quota de depreciação correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser aplicado, acrescida até 25%;
- b) Se a laboração for superior a dois turnos, uma quota de depreciação correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser aplicado, acrescida até 50%.

2 – No caso do método das quotas decrescentes, o disposto no número anterior não pode ser aplicado relativamente ao primeiro período de depreciação, nem dele pode decorrer, nos períodos seguintes, uma quota de depreciação superior à que puder ser praticada nesse primeiro período.

3 – A aplicação do regime mencionado no n.º 1 a ativos fixos tangíveis que estejam sujeitos a um desgaste mais rápido do que o normal em consequência de causas diferentes das previstas no referido número, desde que

devidamente justificadas e respeitado o limiar máximo estabelecido na alínea b) do n.º 1 e as limitações mencionadas no número anterior, depende de autorização da Autoridade Tributária e Aduaneira, a qual deve ser solicitada até ao termo do primeiro período de tributação no qual o sujeito passivo pretenda aplicar aquele regime, através de requerimento em que se indiquem as quotas de depreciação a praticar e as razões que as justificam.

4 – O disposto nos números anteriores não é aplicável, em regra, relativamente a:

- a) Edifícios e outras construções;
- b) Bens que, pela sua natureza ou tendo em conta a atividade económica em que especificamente são utilizados, estão normalmente sujeitos a condições intensivas de exploração.

#### **Artigo 10.º** **Depreciações de imóveis**

1 – No caso de imóveis, do valor a considerar nos termos do artigo 2.º, para efeitos do cálculo das respetivas quotas de depreciação, é excluído o valor do terreno ou, tratando-se de terrenos de exploração, a parte do respetivo valor não sujeita a depreciação.

2 – De modo a permitir o tratamento referido no número anterior, devem ser evidenciados separadamente, no processo de documentação fiscal previsto no artigo 130.º do Código do IRC:

- a) O valor do terreno e o valor da construção, sendo o valor do primeiro apenas o subjacente à construção e o que lhe serve de logradouro;
- b) A parte do valor do terreno de exploração não sujeita a depreciação e a parte desse valor a ele sujeita.

3 – Em relação aos imóveis adquiridos sem indicação expressa do valor do terreno referido na alínea a) do número anterior, o valor a atribuir a este, para efeitos fiscais, é fixado em 25% do valor global, a menos que o sujeito passivo estime outro valor com base em cálculos devidamente fundamentados e aceites pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

4 – O valor a atribuir ao terreno, para efeitos fiscais, nunca pode, porém, ser inferior ao determinado nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

5 – O valor depreciável de um imóvel corresponde ao seu valor de construção ou, tratando-se de terrenos para exploração, à parte do respetivo valor sujeita a depreciação.

#### **Artigo 11.º** **Depreciações de viaturas ligeiras, barcos de recreio e aviões de turismo**

1 – Não são aceites como gastos as depreciações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, incluindo os veículos elétricos, na parte correspondente ao custo de aquisição ou ao valor revalorizado excedente ao montante a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo.

2 – O disposto no número anterior não é aplicável aos bens aí referidos que estejam afetos à exploração de serviço público de transportes ou que se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo.

#### **Artigo 12.º** **Ativos revertíveis**

1 – Os elementos depreciáveis ou amortizáveis adquiridos ou produzidos por entidades concessionárias que, nos termos das regras de normalização contabilística aplicáveis, sejam reconhecidos como elementos do seu ativo fixo tangível ou intangível e que, nos termos das cláusulas do contrato de concessão, sejam revertíveis no final desta, podem ser depreciados ou amortizados em função do número de anos que restem do período de concessão, quando aquele for inferior ao seu período mínimo de vida útil.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, a quota anual de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se dividindo o custo de aquisição ou de produção dos elementos, deduzido, se for caso disso, da eventual contrapartida da entidade concedente, pelo número de anos que decorrer desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à data estabelecida para a reversão.

3 – Na determinação da quota anual de depreciação ou amortização deve ser tido em consideração, com a limitação mencionada na parte final do n.º 1, o novo período que resultar de eventual prorrogação ou prolongamento do período de concessão, a partir do período de tributação em que esse facto se verifique.

### **Artigo 13.º**

#### **Locação financeira**

1 – As depreciações ou amortizações dos bens objeto de locação financeira são gastos do período de tributação dos respetivos locatários, sendo-lhes aplicável o regime geral constante do Código do IRC e do presente decreto regulamentar.

2 – A transmissão dos bens locados, para o locatário, no termo dos respetivos contratos de locação financeira, bem como na relocação financeira prevista no artigo 25.º do Código do IRC, não determinam qualquer alteração do regime de depreciações ou amortizações que vinha sendo seguido em relação aos mesmos pelo locatário.

### **Artigo 14.º**

#### **Peças e componentes de substituição ou de reserva**

1 – As peças e componentes de substituição ou de reserva, que sejam perfeitamente identificáveis e de utilização exclusiva em ativos fixos tangíveis, podem ser excecionalmente depreciadas, a partir da data da entrada em funcionamento ou utilização destes ativos ou da data da sua aquisição, se posterior, durante o mesmo período da vida útil dos elementos a que se destinam ou, no caso de ser menor, no decurso do respetivo período de vida útil calculado em função do número de anos de utilidade esperada.

2 – O regime referido no número anterior não se aplica às peças e componentes que aumentem o valor ou a duração esperada dos elementos em que são aplicados.

### **Artigo 15.º**

#### **Depreciações de bens reavaliados**

1 – O regime de aceitação como gastos das depreciações de bens reavaliados ao abrigo de legislação de carácter fiscal é o mencionado na mesma, com as adaptações resultantes do presente decreto regulamentar, aplicando-se aos bens reavaliados nos termos da Portaria n.º 20 258, de 28 de dezembro de 1963, o regime previsto no n.º 2 do artigo 5.º.

2 – Relativamente às reavaliações ao abrigo de diplomas de carácter fiscal, é de observar o seguinte:

a) Não é aceite como gasto, para efeitos fiscais, o produto de 0,4 pela importância do aumento das depreciações resultantes dessas reavaliações;

b) Não é aceite como gasto, para efeitos fiscais, a parte do valor depreciável ou amortizável dos elementos do ativo que tenham sofrido perdas por imparidade nos termos do artigo 31.º-B do Código do IRC que corresponda à reavaliação efetuada.

3 – Excetua-se do disposto no número anterior as reavaliações efetuadas ao abrigo da Portaria n.º 20 258, de 28 de dezembro de 1963, e do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de abril, desde que efetuadas nos termos previstos nessa legislação e, na parte aplicável, com observância das disposições do presente decreto regulamentar, caso em que o aumento das depreciações resultante da reavaliação é aceite na totalidade como gasto para efeitos fiscais.

### **Artigo 16.º**

#### **Ativos intangíveis**

1 – Os ativos intangíveis são amortizáveis quando sujeitos a deprecimento, designadamente por terem uma vigência temporal limitada.

2 – São amortizáveis os seguintes ativos intangíveis:

a) Despesas com projetos de desenvolvimento;

b) Elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

3 – Exceto em caso de deprecimento efetivo, devidamente comprovado e reconhecido pela Autoridade Tributária e Aduaneira, não são amortizáveis:

a) Trespases de estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas;

)

b) Elementos mencionados na alínea b) do número anterior quando não se verificarem as condições aí referidas.

### **Artigo 17.º**

#### **Projetos de desenvolvimento**

1 – As despesas com projetos de desenvolvimento podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.



2 – Para efeitos do disposto no presente decreto regulamentar, consideram-se despesas com projetos de desenvolvimento, as realizadas através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos, com vista à descoberta ou à melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de produção.

3 – Não é aplicável o disposto no n.º 1, nem o referido na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, aos projetos de desenvolvimento efetuados para outrem mediante contrato.

#### **Artigo 18.º**

##### **Quotas mínimas de depreciação ou amortização**

1 – As quotas mínimas de depreciação ou amortização que não tiverem sido contabilizadas como gastos do período de tributação a que respeitam, não podem ser deduzidas dos rendimentos de qualquer outro período de tributação.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, as quotas mínimas de depreciação ou amortização são determinadas através da aplicação, aos valores mencionados no artigo 2.º, das taxas iguais a metade das fixadas nos termos do artigo 5.º, dependendo a utilização de quotas inferiores de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, efetuada até ao termo do primeiro período de tributação em que o sujeito passivo pretenda iniciar a aplicação de tais quotas, na qual se indiquem as quotas a praticar e as razões que justificam a respetiva utilização.

3 – O disposto nos números anteriores não é aplicável aos ativos não correntes detidos para venda.

#### **Artigo 19.º**

##### **Elementos de reduzido valor**

1 – Os elementos do ativo sujeitos a depreciação, cujos custos unitários de aquisição ou de produção não ultrapassem € 1.000, podem ser totalmente depreciados ou amortizados num só período de tributação, exceto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo.

2 – Considera-se sempre verificado o condicionalismo da parte final do número anterior quando os mencionados elementos não possam ser avaliados e utilizados individualmente.

3 – Os ativos depreciados ou amortizados nos termos do n.º 1 devem constar dos mapas das depreciações e amortizações pelo seu valor global, numa linha própria para os elementos adquiridos ou produzidos em cada período de tributação, com a designação «Elementos de custo unitário inferior a € 1.000», elementos estes cujo período máximo de vida útil se considera, para efeitos fiscais, de um ano.

#### **Artigo 20.º**

##### **Depreciações e amortizações tributadas**

As depreciações e amortizações que não sejam consideradas como gastos fiscais no período de tributação em que foram contabilizadas, por excederem as importâncias máximas admitidas, são aceites como gastos fiscais nos períodos seguintes, na medida em que não se excedam as quotas máximas de depreciação ou amortização fixadas no presente decreto regulamentar.

#### **Artigo 21.º**

##### **Mapas de depreciações e amortizações**

1 – Os sujeitos passivos devem incluir, no processo de documentação fiscal previsto nos artigos 130.º do Código do IRC e 129.º do Código do IRS, os mapas de depreciações e amortizações de modelo oficial, apresentando separadamente:

- a) Os elementos que entraram em funcionamento até 31 de dezembro de 1988;
- b) Os elementos que entraram em funcionamento a partir 1 de janeiro de 1989;
- c) Os elementos que foram objeto de reavaliação ao abrigo de diploma de caráter fiscal.

2 – Os mapas a que se refere o número anterior devem ser preenchidos de acordo com a codificação expressa nas tabelas anexas ao presente decreto regulamentar, e que dele fazem parte integrante.

3 – A contabilidade organizada nos termos do artigo 123.º do Código do IRC e do artigo 117.º do Código do IRS deve permitir o controlo dos valores constantes dos mapas referidos no n.º 1, em conformidade com o disposto no presente decreto regulamentar e na demais legislação aplicável.

#### **Artigo 22.º**

##### **Disposição transitória**

Na aplicação do disposto no presente decreto regulamentar deve ter-se em conta o seguinte:

- a) O método das quotas degressivas é aplicável apenas relativamente aos elementos cuja entrada em funcionamento se tenha verificado a partir de 1 de janeiro de 1989;
- b) O disposto no n.º 3 do artigo 7.º é aplicável às situações ocorridas a partir de 1 de janeiro de 1989, incluindo igualmente as situações mencionadas na parte final do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro;
- c) Relativamente aos imóveis de que não tenha sido ainda determinado o respetivo valor nos termos da legislação mencionada no n.º 4 do artigo 10.º, o limite mínimo aí referido é constituído por 25% do respetivo valor patrimonial constante da matriz à data da aquisição do imóvel;
- d) No tocante aos contratos de locação financeira celebrados antes de 1 de janeiro de 1990, aplica-se, com as necessárias adaptações, para efeitos do cálculo das quotas de depreciação, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de agosto;
- e) As taxas de depreciação e amortização constantes das tabelas anexas ao presente decreto regulamentar, e que dele fazem parte integrante, são aplicáveis apenas aos elementos cuja entrada em funcionamento se tenha verificado a partir de 1 de janeiro de 1989, aplicando-se aos que entraram em funcionamento anteriormente as constantes das tabelas anexas à Portaria n.º 737/81, de 29 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 990/84, de 29 de dezembro, e 85/88, de 9 de fevereiro;
- f) As despesas com a emissão de obrigações, os encargos financeiros com a aquisição ou produção de elementos do imobilizado, as diferenças de câmbio desfavoráveis relacionadas com o imobilizado e os encargos com campanhas publicitárias, reconhecidos como gastos e ainda não aceites fiscalmente, concorrem igualmente para a formação do lucro tributável de acordo com o regime que vinha sendo adotado.

**Artigo 23.º**  
**Norma revogatória**

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de janeiro.

**Artigo 24.º**  
**Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente decreto regulamentar entra em vigor em 1 de janeiro de 2010, aplicando-se, para efeitos de IRC e de IRS, relativamente aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de janeiro de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de julho de 2009. – José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa – Fernando Teixeira dos Santos.

Promulgado em 31 de agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

**TABELA I – Taxas específicas**

Código	DIVISÃO I Agricultura, silvicultura, pecuária e pesca	Percentagens
Grupo 1 – Agricultura, silvicultura e pecuária		
<b>Construções:</b>		
0005	Construções de tijolo, pedra ou betão	5
0010	Construções de madeira com fundações de alvenaria	6,66
<b>Estufas:</b>		
0015	De estrutura metálica ou de betão ou similares	10
0020	De estrutura de madeira	20
0025	Silos	8,33
0030	Nitreiras e fossas	5
0035	Construções ligeiras (em fibrocimento, madeira, zinco, etc.)	10
<b>Plantações:</b>		
0040	Bosques e florestas	(a)

0045	Oliveiras	4
0050	Vinhas	5
0055	Amendoeiras, citrinos, figueiras e noqueiras	5
0060	Amoreiras, framboesas, groselheiras e pessegueiros	14,28
0065	Outros pomares	10
0070	Flores e outras plantações	(b)
<b>Equipamentos motorizados:</b>		
0075	Tratores, ceifeiras-debulhadoras, moto-cultivadores, etc.	16,66
<b>Equipamentos não motorizados:</b>		
0090	Arrancadora-carregadora, desbastador, ensiladora e semeador mecânico de precisão	14,28
0095	Outros equipamentos	12,50
<b>Equipamentos especializados:</b>		
Equipamento de rega por aspersão:		
0100	Barragens e rede primária	3,33
0105	Rede secundária e canalizações enterradas	5
0110	Restante equipamento	12,5
0115	Equipamento de ordenha	12,5
0120	Equipamento de vinificação	12,5
<b>Melhoramentos fundiários:</b>		
0125	Subsolagens de efeito duradouro	33,33
0130	Ripagens e correções de solos de efeito duradouro	20
0135	Barragens de terra batida e charcas	5
0140	Surribas profundas, trabalhos de enxugo ou drenagens, obras de defesa contra inundações, etc	14,28
0145	Poços e furos	10
0150	Cercas	10
<b>Animais:</b>		
0155	De trabalho	12,5
Reprodutores:		
0160	Suínos	33,33
0165	Outros	10
<b>Grupo 2 – Pesca</b>		
<b>Barcos de pesca:</b>		
0170	Costeiros (traineiras e outras embarcações cuja arqueação bruta ou calado as caracterize como costeiras)	12,5
De alto mar:		
0175	De ferro	7,14
0180	De madeira	10
0185	Navios-fábricas e navios-frigoríficos	10
0190	Instalações de congelação e conservação	12,5
0195	Aparelhos localizadores, de telefonia, de radiogoniometria e de radar	20
0200	Apresto de pesca	33,33
<b>DIVISÃO II</b> <b>Indústrias extrativas</b>		
0210	Terrenos de exploração	(c)
0215	Terrenos destinados a entulheiras	(d)

0220	<b>Fornos de ustulação e fundição</b>	20
<b>Equipamento mineiro fixo:</b>		
0225	De superfície	12,5
0230	De subsolo	20
0235	<b>Vias férreas e respetivo material rolante</b>	12,5
0240	<b>Equipamento móvel sobre rodas ou lagartas</b>	20
0245	<b>Ferramentas e utensílios de uso específico</b>	33,33
<b>DIVISÃO III</b>		
<b>Indústrias transformadoras</b>		
Grupo 1 – De alimentação, bebidas e tabaco		
<b>A) Indústria de panificação</b>		
0250	<b>Fornos mecânicos, elétricos, a vapor, etc</b>	12,5
0255	<b>Fornos a caruma ou a lenha</b>	8,33
0260	<b>Equipamento mecânico e específico</b>	12,5
0265	<b>Instalações frigoríficas e de ventilação</b>	12,5
0270	<b>Silos (Tecido)</b>	25
<b>B) Outras Indústrias de alimentação</b>		
0275	<b>Silos</b>	5
<b>Depósitos:</b>		
0280	De cimento	6,66
0285	De metal	7,14
<b>Fornos fixos:</b>		
0290	Elétricos e de combustíveis líquidos ou gasosos	12,5
0295	A lenha ou a carvão	8,33
0300	<b>Fornos móveis</b>	14,28
0305	<b>Prensas</b>	6,25
<b>Torradores:</b>		
0310	Fixos	12,5
0315	Móveis	14,28
<b>Maquinaria e instalações industriais de uso específico:</b>		
0320	De moagem, descasque e polimento de arroz e refinação de óleos vegetais	10
0325	Conservas de carne, cacau e gelados	14,28
0330	Outras indústrias	12,5
<b>C) Bebidas não alcoólicas</b>		
0345	<b>Instalações de captação, poços e depósitos de água</b>	5
<b>Depósitos e tanques para a preparação de misturas e armazenagem:</b>		
0350	De aço inoxidável	5
0355	De outros materiais	8,33
<b>Maquinaria para filtragem, esterilização, engarrafamento e rotulagem:</b>		
0360	Automáticas e semiautomáticas	12,5
0365	Não automáticas	10
<b>Maquinaria e instalações de seleção, lavagem, trituração, prensagem e concentração de frutos:</b>		
0370	Automáticas e semiautomáticas	14,28
0375	Não automáticas	12,5

0380	Instalações frigoríficas	12,5
<b>D) Bebidas alcoólicas</b>		
<b>Tanques, cubas e depósitos de fermentação, repouso e armazenagem:</b>		
0390	De madeira	7,14
0395	Metálicos	6,66
0400	De betão e similares	5
0405	<b>Caldeiras e alambiques</b>	6,66
0410	<b>Maquinaria e instalações de uso específico</b>	12,5
<b>E) Tabaco</b>		
<b>Câmaras de secagem de tabaco:</b>		
0420	De betão ou alvenaria	5
0425	Construções ligeiras	12,5
0430	<b>Máquinas e instalações de uso específico</b>	12,5
<b>Grupo 2 – Têxteis</b>		
0440	<b>Maquinaria para o fabrico de malhas</b>	20
0445	<b>Maquinaria para o fabrico de cordas, cabos e redes</b>	12,5
0450	<b>Teares para a indústria de tapeçaria</b>	14,28
<b>Outras máquinas e instalações de uso específico:</b>		
0455	Para uso em ambiente normal	12,50
0460	Para uso em ambiente corrosivo	20
<b>Grupo 3 – Calçado, vestuário e têxteis em obra</b>		
0470	<b>Máquinas e instalações industriais de uso específico</b>	12,5
0475	<b>Caldeiras para a produção de vapor</b>	20
0480	<b>Moldes e formas para calçado</b>	50
<b>Grupo 4 – Madeira e cortiça</b>		
<b>A) Madeiras</b>		
0490	<b>Instalação industriais de uso específico</b>	12,5
<b>Maquinaria:</b>		
0495	De serração e fabrico de móveis e alfaias de madeira	14,28
0500	Para o fabrico de folheados, contraplacados e aglomerados de partículas e fibras de madeira	12,5
<b>B) Preparação e transformação de cortiças, aglomerados e granulados</b>		
0510	<b>Caldeiras a vapor</b>	20
0515	<b>Autoclaves de cocção</b>	14,28
0520	<b>Fornos de fogo semirecto</b>	12,5
0525	<b>Instalações de uso específico</b>	8,33
0530	<b>Máquinas de uso específico</b>	10
<b>Grupo 5 – Indústrias do papel e de artigos de papel</b>		
0540	<b>Geradores de vapor</b>	6,66
0545	<b>Lixiviadores</b>	14,28
<b>Máquinas de uso específico para:</b>		
0550	Fabricação de pasta	10
0555	Formação de folha de papel	8,33
0560	Preparação e acabamento de papel	12,50
0565	Transformação de papel	14,28

Grupo 6 – Tipografia, editoriais e indústrias conexas		
0575	Máquinas de composição de jornais diários	20
0580	Máquinas de impressão	14,28
0585	Aparelhagem eletrónica para comando, reprodução, iluminação e corte	20
0590	Outras máquinas e apetrechos de uso específico	12,50
0595	Tipos e cortantes	33,33
Grupo 7 – Indústrias de curtumes e de artigos de couro e pele (exceto calçado e artigos de vestuário)		
0605	Instalações industriais de uso específico	12,5
0610	Máquinas de uso específico	14,28
Grupo 8 – Indústria de borracha		
0620	Máquinas e instalações industriais de uso específico	14,28
0625	Moldes e formas	33,33
Grupo 9 – Indústrias químicas		
A) Derivados do petróleo bruto e carvão		
0640	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,50
0645	Máquinas e instalações industriais de uso específico sujeitas a ambiente corrosivo	16,66
0650	Oleodutos, reservatórios e instalações de distribuição	10
0655	Bombas de gás (petróleo)	14,28
B) Produções de gases comprimidos		
0665	Instalações industriais de uso específico	10
0670	Máquinas de uso específico	14,28
0680	Material de distribuição de gases (embalagens)	12,50
C) Fabricação de explosivos e pirotecnia		
0690	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,50
0695	Máquinas e instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo	20
0700	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
D) Sabões, detergentes e óleos e gorduras animais ou vegetais não alimentares		
0710	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,50
0715	Máquinas e instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo	20
0720	Aparelhos e utensílios de laboratório	20
0725	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
E) Fabricação de fibras artificiais e sintéticas, resinas sintéticas e outras matérias plásticas		
0730	Máquinas e instalações industriais de uso específico	14,28
0735	Prensas	6,25
0740	Moldes e formas	33,33
0745	Material de laboratório	20
F) Outras indústrias químicas		
0760	Fornos reatores para sínteses	20
0765	Fornos reatores para fusão	20
0770	Instalações de eletrólise e de eletrossíntese	20
0775	Instalações de fabricação de ácidos	20
0780	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	12,50
0785	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo	16,66
Grupo 10 – Indústrias dos produtos minerais não metálicos		

A) Cerâmica de construção		
0800	Terrenos de exploração	(e)
0805	Fornos e muflas intermitentes	14,28
0810	Fornos e muflas contínuos	16,66
0815	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	14,28
0825	Moldes (gesso ou madeira)	33,33
B) Porcelanas e faianças		
0835	Fornos	14,28
0840	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	14,28
0845	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
C) Vidros e artigos de vidro		
0850	Fornos	14,28
0855	Máquinas e instalações de uso específico	12,50
0865	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
D) Cimento		
0875	Fornos	14,28
0880	Máquinas e instalações industriais de uso específico	14,28
E) Artefactos de cimento		
0890	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,50
F) Cal e gesso		
0910	Fornos	12,50
0915	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,50
Grupo 11 – Indústrias metalúrgicas, metalomecânicas e de material elétrico		
A) Básicas do ferro e do aço		
0930	Fornos	12,50
0935	Máquinas e outros instrumentos industriais de uso específico	14,28
B) Básicas de metais não ferrosos		
0950	Fornos	14,28
0955	Células eletrolíticas e outras instalações para reagentes químicos	16,66
0960	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	14,28
0965	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
C) Construção e reparação naval		
0970	Docas Flutuantes	8,33
0975	Docas secas, cais e pontes-cais	5
Embarcações para navegação fluvial:		
0980	De ferro	7,14
0985	De madeira	10
0990	Fornos	14,28
0995	Outras instalações industriais de uso específico	10
1000	Máquinas de uso específico	16,66
D) Outras indústrias metalúrgicas, metalomecânicas e de material elétrico		
1010	Fornos de secagem	20

1015	Outros fornos e estufas	14,28
1020	Instalações de vácuo	20
1025	Células eletrolíticas e instalações para reagentes químicos	14,28
1030	Equipamento de soldadura	20
1035	Outras instalações industriais de uso específico	10
<b>Prensas:</b>		
1040	De tipo ligeiro	14,28
1045	De tipo pesado	10
1050	Máquinas de bobinar	25
1055	Máquinas para corte de chapa magnética	20
1060	Outras máquinas de uso específico	14,28
1065	Moldes	33,33
1070	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
<b>Grupo 12 – Indústrias transformadoras diversas</b>		
<b>A) Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida e verificação</b>		
1075	Instalações industriais de uso específico	10
1080	Máquinas de uso específico	14,28
1085	Fornos	12,50
1090	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
<b>B) Fabricação de joias e de artigos de ourivesaria</b>		
1095	Instalações industriais de uso específico	10
1100	Máquinas de uso específico	14,28
1105	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
<b>C) Fabricação de artigos de matérias plásticas</b>		
1110	Instalações industriais de uso específico	10
1115	Máquinas de uso específico	20
1120	Moldes	33,33
1125	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
<b>DIVISÃO IV</b>		
<b>Construção civil e obras públicas</b>		
1130	Construções ligeiras não afetas a obras em curso	12,5
1135	Material de desenho, de topografia e de ensaio e medida	16,66
<b>Materiais auxiliares de construção:</b>		
<b>De madeira:</b>		
1140	Andaimes	100
1145	Cofragem	100
<b>Metálicos:</b>		
1150	Andaimes	14,28
1155	Cofragem	25
1160	Diversos	20
<b>Equipamentos:</b>		
1165	De transporte geral	25
<b>De oficinas:</b>		
1170	Carpintaria	16,66



1175	Serralharia	14,28
1180	Produção e distribuição de energia elétrica	14,28
1185	Para movimentação e armazenagem de materiais	14,28
1190	Para trabalhos de ar comprimido	25
1195	Para trabalhos de escavação e terraplenagem	20
1200	De sondagens e fundações	20
1205	Para exploração de pedreiras, fabricação e aplicação de betões e argamassas	20
1210	Para construção de estradas	20
1215	Para obras hidráulicas	6,25
1220	Ferramentas e equipamentos individuais	33,33
<b>DIVISÃO V</b> Eletricidade, gás e água		
Grupo 1 – Produção, transporte e distribuição de energia elétrica		
1225	<b>Obras hidráulicas fixas</b>	3,33
<b>Equipamentos de centrais:</b>		
1230	Hidroelétricas	6,25
1235	Termoelétricas	8,33
1240	<b>Subestações e postos de transformação</b>	5
1245	<b>Linhas de AT e suportes</b>	5
1250	<b>Linhas de BT e suportes</b>	7,14
1255	<b>Aparelhos de medida e controlo</b>	12,50
Grupo 2 – Produção e distribuição de gás		
1265	<b>Instalações de destilação de carvões minerais</b>	6,25
1270	<b>Gasómetros e depósitos para armazenagem de gás</b>	6,25
1275	<b>Subestações reductoras e rede de distribuição</b>	6,25
1280	<b>Máquinas e outras instalações de uso específico</b>	12,50
1285	<b>Aparelhos de medida e controlo</b>	12,50
Grupo 3 – Captação e distribuição de águas		
1295	<b>Obras hidráulicas fixas</b>	3,33
1300	<b>Comportas</b>	5
<b>Reservatórios:</b>		
1305	De torre ou de superfície	4
1310	Subterrâneos	2,5
1315	<b>Condutas</b>	4
<b>Redes de distribuição:</b>		
1320	De ferro	5
1325	De fibrocimento ou similares	6,25
1330	<b>Outras instalações e máquinas de uso específico</b>	12,50
1335	<b>Aparelhos de medida e controlo</b>	12,50
<b>DIVISÃO VI</b> Transportes e comunicações		
Grupo I – Transportes		
<b>A) Transportes ferroviários</b>		
1345	<b>Túneis e obras de arte</b>	2
1350	<b>Vias férreas</b>	6,25

1355	<b>Subestações de eletricidade e postos de transformação</b>	5
1360	<b>Linhas elétricas e respetivas instalações</b>	5
1365	<b>Instalações de sinalização e controlo</b>	14,28
1370	<b>Locomotivas</b>	7,14
	<b>Automotoras:</b>	
1375	Ligeiras	7,14
1380	Pesadas	6,25
	<b>Vagões:</b>	
1385	Cubas, cisternas e frigoríficos	6,25
1390	Não especificadas	5
1395	<b>Carruagens e outro material rolante</b>	5
1400	<b>Material de carga e descarga</b>	8,33
1405	<b>Outras máquinas e instalações de uso específico</b>	12,50
	<b>B) Outros transportes terrestres</b>	
1415	<b>Linhas elétricas e respetivas instalações</b>	5
1420	<b>Carros elétricos</b>	6,25
1425	<b>Trolley-cars</b>	10
	<b>Veículos automóveis de serviço público:</b>	
1430	Pesados, para passageiros	25
1435	Pesados e reboques, para mercadorias	25
1440	Ligeiros e mistos	25
1445	<b>Outras instalações de uso específico</b>	10
	<b>C) Transportes marítimos, fluviais e lacustres</b>	
1455	<b>Navios de carga geral convencionais e navios mistos de passageiros e de carga</b>	10
1460	<b>Navios de passageiros, ferries, granelleiros, porta-contentores, navios-tanques, navios-frigoríficos e</b>	12,50
1465	<b>Dragas, guias flutuantes, barcaças, etc., de ferro</b>	8,33
1470	<b>Fragatas, barcaças e outras embarcações de madeira</b>	12,50
1475	<b>Embarcações de bruma</b>	10
1476	<b>Embarcações de fibra de vidro</b>	25
1480	<b>Máquinas e instalações portuárias</b>	14,28
1485	<b>Outras máquinas e instalações de uso específico</b>	12,50
	<b>D) Transportes aéreos</b>	
	<b>Aviões:</b>	
1495	Com motores de reação	16,66
1500	Com motores a turbo-hélice	16,66
1505	Com motores convencionais	25
1510	<b>Frota terrestre</b>	20
1515	<b>Instalações auxiliares, nos aeroportos, para carga, embarque, etc</b>	10
1520	<b>Máquinas e instalações de oficinas de reparação e revisão</b>	12,50
	<b>Grupo 2 – Comunicações telefónicas, telegráficas e radiotelegráficas</b>	
1530	<b>Centrais de transmissão e de receção</b>	12,50
1535	<b>Redes aéreas, suportes e cabos subterrâneos</b>	5
1540	<b>Instalações de sincronização e de controlo</b>	14,28

1545	Instalações de registo de rádio	20
1550	Postos públicos e particulares	10
<b>DIVISÃO VII</b>		
<b>Serviços</b>		
Grupo 1 – Serviços de saúde com ou sem internamento		
1560	Decorações interiores, incluindo tapeçarias	25
1565	Mobiliário	12,50
1570	Colchoaria e cobertores	25
1575	Roupas brancas e atoalhados	50
1580	Louças e objetos de vidro, exceto decorativos	33,33
1585	Talheres e utensílios de cozinha	25
1590	Aparelhagem e material médico-cirúrgico de rápida evolução técnica	33,33
1595	Outro material, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico	14,28
Grupo 2 – Serviços recreativos		
<b>A) Casas de espetáculos</b>		
1600	Máquinas de projeção e instalação sonora	14,28
1605	Cortinas metálicas contra incêndios	5
1610	Decorações interiores, incluindo tapeçarias (f)	20
1615	Aparelhagem e mobiliário de uso específico	12,50
<b>B) Estações de radiodifusão e televisão</b>		
1620	Instalações radiofónicas	12,50
1625	Instalações de teledifusão e televisão	16,66
1630	Instalações de sincronização e controlo	14,28
1635	Instalações de gravação e registo	25
1640	Equipamento móvel para serviço no exterior	20
Grupo 3 – Hotéis, restaurantes, cafés e atividades similares		
1650	Decorações de interiores, incluindo tapeçarias (f)	25
1655	Mobiliário (f)	12,50
1660	Colchoaria e cobertores	20
1665	Roupas brancas e atoalhados	50
1670	Louças e objetos de vidro, exceto decorativos	33,33
1675	Talheres e utensílios de cozinha	25
1680	Máquinas, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico	14,28
Grupo 4 – Serviços de higiene e de estética		
<b>A) Lavandarias e tinturarias</b>		
1685	Maquinaria de uso específico	14,28
1690	Instalações industriais de uso específico	10
<b>B) Barbearias, salões de cabeleireiro e institutos de beleza</b>		
1700	Aparelhos e instrumentos para massagens, depilação, secagem e trabalhos similares	20
1705	Instalações de uso específico	10
1710	Roupas brancas	50

(a) De acordo com o regime de exploração ou, por opção do sujeito passivo, à taxa específica de 4%.

(Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro)

(b) De acordo com o regime de exploração.

(c) Em função do esgotamento.

- (d) Em função da superfície degradada.  
 (e) Em função do esgotamento.  
 (f) Excluem-se os móveis e objetos de arte e antiguidades.

**TABELA II – Taxas genéricas**

Código	DIVISÃO I	Percentagens
	Ativos fixos tangíveis e propriedades de investimento	
	<b>Grupo 1 – Imóveis</b>	
2005	<b>Edificações ligeiras (fibrocimento, madeira, zinco, etc.)</b>	10
	<b>Edifícios (a):</b>	
2010	Habitacionais	2
2015	Comerciais e administrativos	2
2020	Industriais ou edificações integradas em conjuntos industriais	5
2025	Afetos a hotéis, restaurantes e similares, a garagens e estações de serviço, a serviços de saúde e de ensino e a serviços recreativos e culturais	5
2035	<b>Fornos</b>	10
2040	<b>Obras hidráulicas, incluindo poços de água</b>	5
2045	<b>Obras de pavimentação de pedra, cimento, betão, etc</b>	5
	<b>Pontes e aquedutos:</b>	
2050	De betão ou alvenaria	3,33
2055	De madeira	20
2060	Metálicos	8,33
	<b>Reservatórios de água:</b>	
2065	De torre ou de superfície	5
2070	Subterrâneos	3,33
2075	<b>Silos</b>	5
	<b>Vedações e arranjos urbanísticos:</b>	
2080	Arranjos urbanísticos	10
2085	Vedações ligeiras	8,33
2090	Muros	5
	<b>Grupo 2 – Instalações</b>	
2095	<b>De água, eletricidade, ar comprimido, refrigeração e telefónicas (instalações interiores)</b>	10
2100	<b>De aquecimento central</b>	6,66
2105	<b>Ascensores, monta-cargas e escadas mecânicas</b>	10
2110	<b>De cabos aéreos e suportes</b>	10
2115	<b>De caldeiras e alambiques</b>	7,14
2120	<b>De captação e distribuição de água (instalações privadas)</b>	5
2125	<b>De carga, descarga e embarque (instalações privadas)</b>	7,14
2130	<b>Centrais telefónicas privadas</b>	10
2135	<b>De distribuição de combustíveis líquidos (instalações privadas)</b>	10
2140	<b>De embalagem</b>	10
	<b>Instalações de armazenagem e de depósito:</b>	
2145	De betão	5
2150	De madeira	6,66

2155	Metálicos	8,33
2160	<b>De lagares e prensas</b>	7,14
2165	<b>Postos de transformação</b>	5
2170	<b>Radiofónicas, radiotelegráficas e de televisão (instalações privadas)</b>	12,5
2175	<b>Refeitórios e cozinhas privadas</b>	10
2180	<b>Reservatórios para combustíveis líquidos</b>	6,66
2185	<b>Vitrinas e estantes fixas</b>	12,5
2186	<b>Espaços expositivos de carácter itinerante</b>	25
2190	<b>Instalações de centros de formação profissional</b>	16,66
2195	<b>Não especificadas</b>	10
<b>Grupo 3 – Máquinas, aparelhos e ferramentas</b>		
2200	<b>Aparelhagem e máquinas eletrónicas</b>	20
2205	<b>Aparelhagem de reprodução de som</b>	20
2210	<b>Aparelhos de ar condicionado</b>	12,5
2215	<b>Aparelhos de aquecimento (irradiadores e outros)</b>	12,5
2220	<b>Aparelhos de laboratório e precisão</b>	14,28
2225	<b>Aparelhos de ventilação (ventoinhas e outros)</b>	12,5
2230	<b>Balanças</b>	12,5
2235	<b>Compressores</b>	25
2240	<b>Computadores</b>	33,33
2245	<b>Equipamento de centros de formação profissional</b>	16,66
<b>Máquinas, aparelhos e ferramentas:</b>		
2250	Equipamentos de energia solar incluindo nomeadamente equipamentos de energia solar fotovoltaica, ou equipamentos de energia eólica	8
2251	Aparelhos telemóveis	20
<b>Equipamento de oficinas privadas:</b>		
2255	De carpintaria	12,5
2260	De serralharia e mecânica	14,28
2265	<b>Ferramentas e utensílios</b>	25
2270	<b>Guiões</b>	12,5
2275	<b>Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e de fotocopiar</b>	20
<b>Máquinas-ferramentas:</b>		
2280	Ligeiras	20
2285	Pesadas	12,5
2290	<b>Máquinas de lavagem automática de veículos</b>	20
2295	<b>Máquinas não especificadas</b>	12,5
2300	<b>Material de incêndio (extintores e outros)</b>	25
2305	<b>Material de queima</b>	14,28
2310	<b>Motores</b>	12,5
2315	<b>Televisores</b>	14,28
<b>Grupo 4 – Material rolante ou de transporte</b>		
2320	<b>Aeronaves</b>	20
<b>Barcos:</b>		
2325	De ferro	7,14

2330	De madeira	10
2335	De borracha	12,5
2340	<b>Bicicletas, triciclos e motociclos</b>	25
2345	<b>Tratores e atrelados, empilhadores e carros com caixa basculante dumpers)</b>	16,66
2350	<b>Vagões</b>	4
2355	<b>Veículos de tração animal, compreendendo animais de tiro</b>	12,5
2360	<b>Vias férreas normais</b>	4
2365	<b>Vias férreas (sistema Decauville) e respetivo material rolante</b>	10
<b>Veículos automóveis:</b>		
2370	Funerários	12,5
2375	Ligeiros e mistos	25
2380	Pesados de passageiros	14,28
2385	Pesados e reboques, de mercadorias	20
2390	Pesados e reboques de mercadorias, quando utilizados normalmente em vias que provoquem forte desgaste de material	25
2395	<b>Tanques</b>	16,66
<b>Grupo 5 – Elementos diversos</b>		
<b>Artigos de conforto e decoração (b):</b>		
2400	Alcatifas	25
2405	Outros	12,5
2410	<b>Encerados</b>	50
2415	<b>Equipamento publicitário colocado na via pública</b>	12,5
2420	<b>Filmes, discos e cassetes</b>	25
2425	<b>Material de desenho e topografia</b>	12,5
2430	<b>Mobiliário (b) (c)</b>	12,5
2435	<b>Moldes, matrizes, formas e cunhos</b>	25
2440	<b>Programas de computadores</b>	33,33
<b>Taras e vasilhama:</b>		
2445	De madeira	20
2450	De metal	14,28
2455	De outros materiais	33,33
<b>DIVISÃO II</b>		
<b>Ativos intangíveis</b>		
2470	Projetos de desenvolvimento	33,33
2475	Elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, moldes ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo	(d)

(a) Tratando-se de edifícios onde se exerçam atividades enquadráveis em mais de uma das rubricas, o regime de depreciação será determinado pela classificação que lhes couber face à característica neles predominante.

(b) Excluem-se os móveis e objetos de arte e antiguidades.

(c) O mobiliário e outros elementos afetos a centros de formação profissional são depreciados à taxa máxima anual de 16,66% se taxa mais elevada não estiver fixada na presente tabela.

(d) A taxa de amortização é determinada em função do período de tempo em que tiver lugar a utilização exclusiva.

Não dispensa a consulta do diploma legal



Embora a PwC tenha envidado os seus melhores esforços na transcrição dos textos legais para estas páginas, não se responsabiliza pelo respetivo conteúdo, pelo que se recomenda a leitura do Diário da República.

© 2023 PricewaterhouseCoopers Tax Services TLS, Lda. Todos os direitos reservados. PwC refere-se à PwC Portugal, constituída por várias entidades legais, ou à rede PwC. Cada firma membro é uma entidade legal autónoma e independente. Para mais informações consulte [www.pwc.com/structure](http://www.pwc.com/structure).